# Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

# TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064559/2013

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46261.005165/2013-21

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93,

neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO AUGUSTO DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2013 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) à todas as categorias profissionais de Empregados e Empregadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente, com abrangência territorial em São Vicente/SP.

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

#### CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS:

Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 75% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade. ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º: Fica instituído a possibilidade a implantação do banco de horas, para os condomínios que contarem com o número de empregados igual ou superior a 25 funcionários, registrados diretamente pelo condomínio, desde que:

- a) Seja realizada a supressão de horas extras, nos termos do enunciado 291 do TST de uma só vez para todos os funcionários:
- b) o funcionário não ultrapasse o limite de duas horas extras diárias;

- c) as folgas compensatórias referentes ao banco de horas deverão ser concedidas no máximo semestralmente, podendo ser parcelas ou concedidas de uma só vez, dentro do período a critério do empregador.
- d) Caso as folgas compensatórias não sejam concedidas no máximo semestralmente deverão ser remuneradas integralmente e de uma só vez nos termos do caput, inclusive com os respectivos reflexos e adicionais.
- e) Para formalização do banco de horas é obrigatória a anuência dos sindicatos de classe e das partes interessadas, devendo ser observado a redação convencionado pelos sindicatos, a ser retirado nas sedes dos respectivos sindicatos, sob pena de nulidade do banco de horas.
- f) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

Parágrafo 3º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 4º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, assim como a nova jornada de trabalho.

#### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

#### CLÁUSULA QUARTA - CESTA BÁSICA

Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale –alimentação e inclusive "ticket", que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por seis meses e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 191,80(cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de modo proporcional a sua jornada de trabalho, não podendo ser inferior a R\$ 95,90(noventa e cinco reais e noventa centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### CLÁUSULA QUINTA - VALIDADE CLÁUSULAS

Este termo aditivo é válido para as cláusulas de hora extra e cesta básica, estando em pleno vigor as cláusulas constantes na convenção coletiva.

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

SEVERINO AUGUSTO DA SILVA PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE